



Processo TC nº 07.636/11

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de DENÚNCIA formalizada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, e Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, objetivando à aquisição de produtos junto à Empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos, e Delta Produtos e Serviços Ltda.

O denunciante apontou irregularidades nas empresas Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos e Delta Produtos e Serviços Ltda, por pertencerem ao mesmo proprietário.

Questionou, ainda, a realização, pelos órgão citados, de “carona” às atas de registros de preços realizadas no Estado do Piauí.

Em relatório preliminar, a Auditoria, após análise da documentação acostada, verificou a ausência de cópias dos procedimentos licitatórios denunciados, além da inexistência, nesta Corte de Contas, de tramitação das referidas licitações. Assim, foi sugerida a notificação dos responsáveis pelos órgão acima mencionados, para envio dos procedimentos licitatórios realizados com a empresa DESK MOVEIS Escolares e Produtos Plásticos, no período de 2008 até a data do relatório (junho de 2011), para que se procedesse a análise dos processos e relatório conclusivo da denúncia.

Dos gestores notificados, apenas não apresentou defesa dentro do prazo regimental o então Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior.

Por meio do Documento TC 20425/11, foi anexado CD que possui a cópia do relatório de *inspeção* realizada pela CGE na execução dos contratos firmados entre a SEE e a SEJEL com a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

Tendo em vista a denúncia tratar de mais de um órgão, foi formalizado processo em separado para cada um, sendo que os presentes autos referem-se ao procedimento realizado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte de Lazer.

E, considerando que não houve encaminhamento a esta Corte, por parte da SEJEL, da documentação pertinente ao procedimento licitatório respectivo, a Unidade Técnica utilizou os dados constantes do relatório emitido pela Controladoria Geral do Estado, após inspeção realizada naquela Secretaria.

Relativamente a **Adesão à ata de registro de preços XV/2008 ao Pregão Presencial 06/2008 da UESPI, realizado pela Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer**, a Controladoria Geral do Estado emitiu relatório com as seguintes recomendações:

- 1. Instruir todo processo de aquisição de produtos, quando houver adesão a Ata de Registro de Preços, além de ampla pesquisa de preços, de justificativa que comprove a vantajosidade da escolha desse tipo de procedimento;*
- 2. Justificar e anexar ao respectivo processo administrativo, quaisquer atos relativos a contratação adotados pelo Órgão gerenciador da ATA;*



Processo TC nº 07.636/11

- 3. Abrir procedimento administrativo no sentido de apurar a situação do item 5.2.2, que não houve a devida justificativa para a aditivção de 25% do valor do Contrato SEJEL nº 004/2009 e, também, que o produto adquirido através desse aditivo difere do produto do contrato, fatos que contrariam o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, que trata de alteração do objeto de licitação, devendo o resultado da apuração ser enviado para a CGE, no prazo de 40 dias do recebimento deste Relatório assim como as razões pela ausência da pesquisa de preço e da justificativa formal da escolha do produto quando da adesão a Ata de Registro de Preços nº XV/08 – Pregão Presencial nº 06/2008 do Governo do Estado do Piauí;***
- 4. Abrir procedimento administrativo com o objetivo de efetuar apuração sobre a não localização de 5.092 assentos desportivos com e sem encosto e de 2.943 suportes termoplásticos, evidenciado no item “5.2.3” deste, enviando o resultado da apuração para a CGE no prazo de 40 dias do recebimento deste Relatório;***
- 5. Inserir sempre que necessário nos contratos, cláusula dispendo sob a forma de fornecimento de produtos (cronograma de entrega), como disciplina o inciso II, do artigo 55, da 8.666/1993;***
- 6. Abrir procedimento administrativo com o objetivo de efetuar a apuração sobre os pagamentos realizados de forma antecipada, relacionados ao Contrato nº 004 - 07/02/2009 no valor de R\$ 3.220.800,00 e seu Aditivo no valor de R\$ 805.200,00 os quais foram efetuados com base em nota fiscal “mãe”, conforme descrito no item “5.2.5”, enviando o resultado da apuração para a CGE no prazo de 40 dias do recebimento deste Relatório;***
- 7. Enviar à CGE no prazo de 20 dias do recebimento deste, cópia de solicitação encaminhada a Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda pedindo a substituição dos assentos/suportes que não estão de acordo com as especificações previstas no contrato conforme evidenciado no item “5.2.6” deste, atentando-se para o prazo de garantia de 36 meses previsto na Proposta Comercial;***
- 8. Instituir Comissão de Recebimento para recepcionar as aquisições de bens quando o valor da compra for superior a R\$ 80.000,00, como definido no § 8º do Art. 15 da Lei nº 8.666/2003, bem como, autorizar formalmente um servidor como responsável pelo recebimento e atesto dos bens móveis recebidos;***
- 9. Solicitar à CGE a alteração, em caráter definitivo, das atribuições de empenhar, liquidar e pagar de seus servidores junto ao SIAF de modo que a execução da despesa só possa ser realizada em cada uma dessas etapas por servidores distintos;***
- 10. Instituir normas de procedimentos para a área de material e patrimônio, que determine a implantação de controles mínimos necessários a toda a movimentação dos materiais e bens da SEJEL, bem como dos responsáveis pelos procedimentos, para que dessa forma o gestor possa ter a confiança mínima necessária em todo o processo, especialmente, no que diz respeito ao monitoramento do período de garantia do bem, recebimento, tombamento, guarda, distribuição e registros contábeis;***
- 11. Informatizar o Setor encarregado pelo Almoxarifado e Patrimônio da SEJEL, disponibilizando os recursos humanos necessários para permitir que este setor possa dispor e atuar com ferramenta informatizada para o controle de todos os registros inerentes ao almoxarifado;***



Processo TC nº 07.636/11

12. Providenciar o registro de tombamento de todos os assentos/suportes vinculados ao Contrato nº 004/2009 e Aditivo;

13. Estabelecer, em normativo, a obrigatoriedade da realização de inventário periódico – que deverá ser realizado por comissão de servidores – dos produtos existentes em almoxarifado bem como os distribuídos às unidades da SEJEL, com o objetivo de verificar pelo menos uma vez ao ano (no final do exercício preferencialmente) os quantitativos e condições desses bens; e

14. Abrir procedimento administrativo - enviando resultados da apuração para a CGE no prazo de 40 dias do recebimento deste Relatório - para apurar a situação evidenciada no item 3.6 (LIMITAÇÕES DA AUDITORIA) onde observamos que os itens 1 (R\$ 80,00) e 2 (R\$ 60,00) do Lote 11, e, 17 (R\$ 86,40) e 18 (R\$ 66,40) do Lote 24 da Ata de Registro de Preços nº XV/08 (Pregão nº 06/08) do Governo do Estado do Piauí, se tratam dos mesmos produtos (respectivamente, assentos desportivos com encosto modelo Desk/XARQ. e sem encosto modelo Desk/X-ARQ-2) que estão registrados na citada ata com preços diferentes. Sabendo-se que a SEJEL fez a aquisição de 5.000 assentos com encosto ao preço unitário de R\$ (R\$ 86,40) e 42.000 assentos sem encosto ao preço unitário de (R\$ 66,40). A apuração deverá responder os motivos que levaram a SEJEL fazer opção pelos produtos mais caros. Se ocorreu justificativa no processo administrativo referente à Ata de Registro de Preços nº XV/08 – Pregão Presencial nº 06/2008 do Governo do Estado do Piauí acerca do procedimento de registro de dois lotes com produtos iguais com preços diferentes.

Antes da formalização dos outros processos, e após análise pelo órgão de instrução desta Corte das defesas apresentadas, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson T. L. Camelo, emitiu o Parecer nº 1225/16 opinando pela:

- a) PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente denúncia;
- b) DEVOLUÇÃO DO EXCESSO encontrado pela CGE, na Universidade Estadual da Paraíba, no valor de R\$ 46.004,00 (quarenta e seis mil e quatro reais);
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável pelas transgressões às normas legais, nos termos do art. 55 e 56, II da LOTCE/PB 18/93.

Considerando que o ex-titular da SEJEL não havia apresentado qualquer manifestação junto a esta Corte, este Relator, excepcionalmente, concedeu um novo prazo, tendo o Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, por meio de seu representante legal, acostado defesa aos autos, conforme Documento TC nº 02256/17.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório nos seguintes termos:

O Órgão de Instrução tomou por base os elementos disponíveis nos autos e à luz dos elementos constantes nos Processos 02564/10 e Processo TC nº 02239/15 e o Relatório da CGE nº 025-211-4, (fls. 1781/1801 e 3796/3818), uma vez que o procedimento da referida adesão não foi enviado a esta Corte de Contas.



Processo TC nº 07.636/11

Extrai-se do Doc. TC 12143/10 anexado aos autos do **Processo TC 02564/10**, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2009, que a referida Secretaria realizou dispêndios públicos com compra de assentos com encosto e sem encosto, além de suportes termoplásticos para os Estádios “O Almeidaão”, em João Pessoa, “O Amigão”, em Campina Grande e para o ginásio esportivo “O Ronaldão”, também em João Pessoa. O valor total do gasto perfez R\$ 4.026.000,00, sendo (R\$ 3.220.800,00 do contrato firmado em 22/01/2009 e R\$ 805.200,00 advindo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2009, firmado em 13/04/2009.

O valor do Termo Aditivo foi equivalente a 25% do Contrato, assinado pela autoridade responsável Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belquior e pagos à empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, através dos Empenhos 00018 e 00053 com Recursos Próprios do Estado da Paraíba.

Nesse documento também se encontra cópia do Contrato nº 004/2009 referente à adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2008-CEL/SEAD PROCESSO Nº 00.000.00397/07, (fls. 7/14); o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2009 (fls.17/18), bem como, as Notas Fiscais-Faturas nº9760 (fls. 3), 9768 (fls.4), 9761(fl.5), 9838 (fls.15), Notas de Empenhos 00018 no valor de R\$ 3.220.800,00 (fls.6) e 0053 (fls.16) no valor de R\$ 805.200,00 todas pagas com recursos próprios do Estado.

DA DEFESA

- *Quanto as argumentações apresentados, inicialmente, a defesa reportou-se à PCA da SEJEL, exercício 2009, que por meio do Acórdão APL TC nº 267/2013 foi julgada regular, mas que foi desarquivada a pedido do Grupo Especial de Auditoria (GEA), ventilando a hipótese de fraude documental na comprovação de despesas para a aquisição de “material permanente para unidades esportivas do Estado.*

- *Conforme o defendente, para dirimir dúvidas em relação à comprovação dos gastos, foi determinada a contagem de todas as cadeiras instaladas nas praças esportivas, o que levou à conclusão de que houve diferença no quantitativo apurado. A estimativa do valor foi de R\$ 26.858,09, montante comprovadamente recolhido ao erário estadual pela empresa licitante vencedora (DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda), sanando assim a mácula apontada. Ademais, como consignado no relatório da Auditoria, ficou comprovado através das Notas Fiscais 9760, 9838, 7656, 7719 e inspeção especial fls. 347/349, o recebimento, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, dos materiais adquiridos para unidades esportivas do Estado.*

- *Informou que o prévio procedimento, que é o da formalização do processo, foi realizado pela Secretaria de Administração, e a pesquisa de preços ficou a cargo da Central de Compras. Além de que o Contrato passou pelo crivo da CGE que concluiu pela regularidade.*

- *Relativo aos pagamentos antecipados “informa que não restariam dúvidas de que o ex-Secretário da SEJEL, ora defendente, Ruy Manuel Carneiro Belchior, teria ordenado pagamentos das despesas relacionadas ao Contrato SEJEL nº 004/2009 e seu Aditivo antecipadamente. Faz tal afirmação com fulcro nas Notas Fiscais nº 9760, de 07/02/2009 e nº n.º 9838, de 17/02/2009, documentos que, segundo informa, não acompanharam os assentos desportivos e suportes termoplásticos adquiridos, pois estes foram entregues posteriormente, através de outras notas fiscais de simples remessa.”*



Processo TC nº 07.636/11

- Para o questionamento referente aos atestos nos postos fiscais por onde passaram os produtos, argumenta, que as Notas Fiscais nº 9760, de 07/02/2009, e nº 9838, de 17/02/2009, são as chamadas de nota fiscal mãe, que serviram de base para o pagamento junto a SEJEL. Assim, na medida que os assentos esportivos iam sendo enviados, igualmente emitiam-se as Notas de Remessa que acompanhavam os produtos, constando nestas os carimbos dos respectivos postos de fiscalização.

- Que os quantitativos dos produtos instalados são condizentes com os adquiridos, razão, pela qual ocorreu o devido e necessário atesto por quem de direito. Destacou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no mês de abril de 2012, realizou inspeção, por intermédio de seu corpo de auditores, junto aos Estádios “Almeidão” e “Amigão” e no Ginásio “Ronaldão”, constatando a existência de mobiliário compatível com o volume adquirido, conforme se observa do Relatório Técnico.

- Aponta que em decorrência do tempo quando houvera “passados três campeonatos paraibanos de Futebol, Copa do Brasil e amistosos, não é justo nem razoável condenar um gestor pela ausência de cadeiras baseadas em uma auditoria realizada quase três anos após a entrega do objeto”.

DA AUDITORIA

- No caso dos **assentos**, a empresa contratada reconheceu a irregularidade e, em 10/01/12 e 19/01/12, repôs, em tese, a parte faltante, através das notas fiscais 07656 e 07719. Assim cai por terra que os quantitativos dos produtos instalados são condizentes com os adquiridos quando da emissão das Notas de Empenhos e pagamentos. A reposição dos produtos pela empresa, tardiamente, reforça a tese de irregularidade.

- Quanto à **contagem**, realizada *in loco* no mês de abril de 2012 pelo Tribunal de Contas, resta dizer, na verdade, que houve um equívoco por parte do Órgão Técnico (Doc. TC 07708/12) que apontou a diferença de apenas 0,73%, equivalente a R\$ 26.885,09. Ainda, o próprio defendente retratou que o senhor Luiz Carlos Chaves da Silva (gestor do contrato nº 004/2009), atendendo ao pedido do Senhor Francisco de Assis Silva - ex gestor, suspendeu o envio de parte dos equipamentos adquiridos tendo em vista a impossibilidade de armazenagem e posterior instalação dos mesmos nos Estádios “O Almeidão” e “Amigão”, naquele período. A existência de saldo remanescente dos respectivos equipamentos junto à Empresa contratada DESK coloca em xeque a referida contagem, bem como, a real necessidade desses equipamentos.

- Em Auditoria realizada, *in loco*, pela Controladoria Geral do Estado foi procedida uma contagem física e não foram localizados 5.092 assentos dos 47.000 adquiridos (equivalente a 11%, cujo valor envolvido é de R\$ 348.942,84), e 2.943 suportes termoplásticos dos 31.500 suportes adquiridos (equivalente a 9,34%, com valor de R\$75.228,69), evidenciado o valor total de R\$ 424.171,53. Registre-se que esses produtos tiveram, em tese, suas entregas através das Notas Fiscais 07656 e 07719 respectivamente, em 10/01 e 19/01/2012 (fls.1.776 e 1.778 e 3.793/3.794). Em vista disso, a Auditoria não acata a alegação da defesa e dá como certa a contagem da Corregedoria Geral do Estado –CGE.



Processo TC nº 07.636/11

A Auditoria constatou, ainda, que houve, sem qualquer justificativa ou esclarecimento, a opção pela adesão ao lote mais caro, de maior preço, gerando prejuízo aos cofres públicos nos valores a seguir apurados:

ITEM	QUANT.	PREÇO/LOTE-11	PREÇO/LOTE-24	DIFERENÇA
Assento Esportivo com encosto	5.000	R\$ 80,00 (item 1)	R\$ 86,40 (item 17)	R\$ 32.000,00
Assento Esportivo sem encosto	42.000	R\$ 60,00 (item 2)	R\$ 66,40 (item 18)	R\$ 268.800,00

Portanto, houve prejuízo ao erário relativo à opção pelo produto mais caro no valor de R\$ 300.800,00, e no valor R\$ 424.171,53 relativo à aquisição dos materiais faltantes, totalizando o valor de R\$ 724.971,53.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio do Douto Procurador Manoel A S Neto, emitiu o Parecer nº 778/21 reiterando em todos os seus termos o **Parecer nº 01225/16 – fls.1846/1849**, bem como, fazendo uso da motivação *aliunde* ou *per relationem*, acostando-se integralmente ao mais recente entendimento do Órgão Técnico de Instrução quanto à irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços XV/08 ao Pregão 06/2008, do Governo do Estado do Piauí, realizado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, além da imputação de débito ao gestor responsável, **Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, no valor total de **R\$ 724.971,53 (setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos)**, aplicação de **multa**, nos termos dos artigos 55 e 56, da LOTCE/PB, bem como **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum** para a verificação dos possíveis atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministerial pela:

- 1. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE DENÚNCIA;**
- 2. DEVOLUÇÃO DO EXCESSO** encontrado pela CGE, na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no valor de **R\$ 46.004,00 (quarenta e seis mil e quatro reais)**, nos termos do parecer de fls. **1846-1849**;
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestão responsável da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, **Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, no valor total de **R\$ 724.971,53 (setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos)**, sendo **R\$ 300.800,00**, pela ausência de economicidade na aquisição dos produtos, mais **R\$ 424.171,53**, pela ausência de comprovação de entrega de assentos pela empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal aos transgressores das normas legais**, nos termos dos artigos 55 e 56, da LOTCE/PB;
- 5. ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público Comum, para a verificação dos possíveis atos de improbidade administrativa.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 07.636/11

VOTO

Não obstante a denúncia se referir a diversos órgãos, este Relator esclarece, inicialmente, que o julgamento nesses autos refere-se somente à análise dos procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, visto que houve formalização de processo para cada órgão denunciado, a partir de cópia dos documentos que compõem esses autos.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o posicionamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONCEÇAM DA DENÚNCIA E JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE;

2. IMPUTEM ao Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, débito no valor de **R\$ 724.971,53 (13.048,44 UFR-PB)**, sendo **R\$ 300.800,00**, pela ausência de economicidade na aquisição dos produtos, mais **R\$ 424.171,53**, pela ausência de comprovação de entrega de assentos pela empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

3. APLIQUEM ao Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (89,99 UFR-PB)**, com base no art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual.

4. DETERMINEM o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum, para a verificação dos possíveis atos de improbidade administrativa.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 07.636/11

Objeto: Denúncia

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor: Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

DENÚNCIA – LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0928/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07.636/11, que trata de DENÚNCIA formalizada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, objetivando à aquisição de produtos junto à Empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos, e Delta Produtos e Serviços Ltda., ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente, parcialmente;
- 2) Imputar ao **Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, débito no valor de **R\$ 724.971,53 (13.048,44 UFR-PB)**, sendo **R\$ 300.800,00**, pela ausência de economicidade na aquisição dos produtos, mais **R\$ 424.171,53**, pela ausência de comprovação de entrega de assentos pela empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 3) Aplicar ao **Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (89,99 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum, para a verificação dos possíveis atos de improbidade administrativa.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO